

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO SELETIVO Nº 01/2013.

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto tempestivamente pela candidata Marizete Maria Ceron Piana, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado do Processo Seletivo em epígrafe, com fundamento nos fatos a seguir relatados.

Tempestividade: O presente recurso foi protocolado pela via formal, e no prazo legal consoante do Edital do Certame.

Das Alegações da RECORRENTE

Alega a recorrente que a correção do gabarito de sua prova foi efetuada de forma errônea e que teve sua classificação final prejudicada, tendo em vista que a Banca responsável pelo Processo Seletivo, ao publicar o resultado do certame, classificou a recorrente como 6ª colocada e após a divulgação de novo resultado a reclassificou para a 14ª colocação.

Aduz a candidata que nenhuma questão do Processo Seletivo foi anulada, razão pela qual não existe motivo explicável para que sua classificação passasse da 6ª para a 14ª colocação.

Ressalta ainda, que o gabarito entregue pela Banca organizadora após a divulgação do primeiro resultado não condiz com o gabarito efetivamente entregue pela recorrente na data da prova e que a primeira correção do gabarito foi realizada de forma correta, sendo que a segunda correção foi realizada de maneira equivocada, acarretando prejuízo na classificação da candidata.

Da Análise e Julgamento do Recurso

No que tange às alegações da recorrente, cumpre informar que a Banca organizadora do Processo Seletivo efetuou a reclassificação de alguns candidatos, dentre eles, a candidata Marizete Maria Ceron Piana que passou da 6ª para a 14ª colocação.

Tal medida foi adotada pelo Instituto Acordar para corrigir um equívoco realizado no procedimento de desidentificação das provas de alguns candidatos.

Em razão de uma falha no procedimento de desidentificação das provas, o caderno-resposta entregue pela recorrente foi grampeado junto ao cartão de identificação de outra candidata.

Assim sendo, o caderno-resposta anexado ao cartão de identificação da recorrente, não foi por ela respondido e sim por outra candidata, motivo pelo

qual a recorrente passou de 28,0 auferidos na primeira e equivocada correção para 14,0 pontos na segunda correção, esta efetuada de maneira correta.

Ademais, convém ressaltar que a recorrente não pode ser beneficiada por um equívoco já reconhecido e devidamente sanado pelo Instituto Acordar, posto que, o caderno-resposta efetivamente respondido pela candidata totalizou 14,0 e não 28,0 pontos, conforme se verifica do cartão de identificação e do caderno-resposta anexos.

Decisão

Ante o exposto, a Comissão Especial do Processo Seletivo **CONHECE** do recurso, para **NEGAR-LHE** provimento, mantendo o resultado do Processo Seletivo n. 01/2013 na sua totalidade.

Tangará-SC, 09 de janeiro de 2014.

COMISSÃO ESPECIAL
Processo Seletivo 01/2013